



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0797897-52.2007.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Marizan Feliciano Patrício

ADVOGADO: Pedro Gonçalves Dias Neto (OAB/PB 6829)

APELADA: Telemar Norte Leste S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES APRESENTADAS POR ADVOGADO NÃO HABILITADO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, DO CPC/1973. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III C/C O ART. 76, §2º, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

1. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, determinação que, caso descumprida em fase recursal, acarretará o não conhecimento do recurso (CPC/2015, art. 76, §2º, I).

2. Nesse cenário, devidamente intimada para sanar o defeito processual e quedando-se inerte o apelante, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIZAN FELICIANO PATRÍCIO em face de sentença (fls. 74-76) que, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou extinto o processo com resolução, reconhecendo a prescrição.

Contrarrazões, às fls. 88-117, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria-Geral de Justiça lançou Cota, fls. 122-123, manifestando-se no sentido de determinar-se a intimação do promovente para regularizar sua representação processual.

Comungando do mesmo entendimento do Ministério Público, o então Relator determinou a intimação do autor para sanar o vício de representação, concedendo prazo para a juntada de instrumento procuratório (fls. 125-126).

Regularmente intimado (fls. 129 e 132) o patrono do autor ficou-se inerte, tendo sido renovada a intimação pessoal do apelante para sanar o vício (fl. 134), o qual deixou transcorrer o prazo.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

A sentença atacada através do presente apelo data de 20/03/2009, portanto, a regra processual a ser aplicada para fins de averiguação da (in)admissibilidade do recurso é o CPC/73.

O caso é de negativa de seguimento à apelação do autor, senão vejamos.

O subscritor do recurso de apelação (Pedro Gonçalves Dias Neto) não possui procuração ou substabelecimento nos autos, na medida em que o instrumento procuratório (fl. 07) se refere especificamente ao ajuizamento de ações contra a empresa CLARO – BSE S/A.

Determinada a intimação do recorrente para sanar o vício de representação, concedendo prazo para a juntada de instrumento procuratório (fls. 125-126), o patrono do autor ficou-se inerte (fls. 129 e 132), tendo sido renovada a intimação pessoal do apelante para sanar o vício (fl. 134), o qual deixou transcorrer o prazo.

Assim, verifica-se que o subscritor do recurso não tem permissão para recorrer na presente demanda.

Portanto, demonstrada está a ausência de procuração ou substabelecimento válido e regular – fundamental para fins de conhecimento do recurso (art. 37¹, CPC/73).

¹ Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz

Pois bem.

A representação processual constitui o meio legal para que alguém possa agir, judicialmente, em nome alheio, erigindo a regularidade de representação da parte como pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A representação judicial, por ser pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, está inserida no âmbito das matérias de ordem pública, o que implica na compreensão de que, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, pode vir a ser analisada/reanalisada.

Nesse sentido, evidencio respeitável doutrina:

“ A capacidade processual e a representação judicial das partes são pressupostos processuais de validade (CPC 267 IV) devendo ser examinados de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo insuscetíveis de preclusão (CPC 267 IV e § 3º; 301 VIII e § 4º).” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil e legislação extravagante anotados. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005)”. [destaques acrescidos].

Como no presente caso, a insurgência foi assinada por quem não detém poderes para representar a recorrente (e, portanto, recorrer), a apelação não pode ser conhecida, posto que manifestamente inadmissível.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO RECORRIDA E INSURGÊNCIA NO ANO DE 2015. APLICAÇÃO DO CPC/73 PARA FINS DE AFERIÇÃO DE (IN)ADMISSIBILIDADE. ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. **Nos termos do art. 37, CPC/73, "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo."** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016383320138150321, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 23-08-2016).

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES APRESENTADAS POR ADVOGADO NÃO HABILITADO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, DO CPC/1973. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO

EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPB. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III C/C O ART. 76, §2º, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. **Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, determinação que, caso descumprida em fase recursal, acarretará o não conhecimento do recurso** (CPC/2015, art. 76, §2º, I). 2. "A ausência de mandato outorgado ao advogado importa em não conhecimento do pleito formulado, caso a parte seja intimada para sanar o defeito processual e, ainda assim, a procuração não seja devidamente corrigida, nos moldes dos arts. 13 c/c 37, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil" (TJ-PB, AC n.º 041.2009.000659-8/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 20/07/2012). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00222162120138152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-08-2016).

De modo que, como visto acima, dada a notória falta de regularidade formal ao recurso ora interposto, sua negativa de seguimento é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, diante de sua manifesta inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, com arrimo nos art. 932, III, c/c o art. 76, §2º, I, ambos do CPC/2015.

Transitada sem recurso a presente decisão, devolva-se o presente feito ao seu Juízo de origem, com as cautelas de praxe e diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 20 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR